

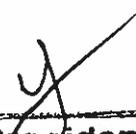


Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 18 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - Em 18.03.2020			
01	Ver. Wilson Neto	Proc. nº 358/20	Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade aos candidatos surdos e cegos nos concursos públicos a serem realizados no Município de Belém, e dá op.
02	Ver. Bieco	Proc. nº 362/20	Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e assistência social nas escolas municipais de Educação Básica, e dá op.



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto


Presidente

25/2

PROJETO DE LEI Nº XXX /2020 DE 17 de MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade aos candidatos surdos e cegos nos concursos públicos a serem realizados no município de Belém, e dá outras providências

Art. 1º - É garantida a acessibilidade aos candidatos surdos e cegos nos concursos públicos do Poder Executivo Municipal, nas administrações diretas e indiretas, e do Poder Legislativo de Belém, oferecendo oportunidades iguais de condições com os demais candidatos.

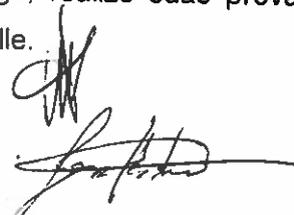
Art. 2º - Nos editais de concursos públicos deverá ser reconhecida a Língua Brasileira de Sinais – Libras - para SURDOS, e Braille para CEGOS.

I – entende-se por LIBRAS o meio legal de comunicação e expressão de natureza visual - motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de conhecimento de idéias e fatos, com base no Decreto Federal nº 5.626/2005;

II – entende-se por BRAILLE sistema de escrita tátil utilizado por pessoas cegas ou com baixa visão, com base na Lei Federal nº 4.169/1962.

Art. 3º - Os editais deverão ser disponibilizados e operacionalizados de forma bilíngue, acrescentando ao formato escrito, em braile e, por meio de vídeo em libras.

Art. 4º - O sistema de inscrição do candidato ao concurso deverá prever opções em que a pessoa surda, da mesma forma que o candidato cego, realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Libras e/ou em Braille.



VEREADOR
WILSON NETO



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

0208

Art. 5º - As provas devem ser aplicadas em Braille e Libras, sendo esta em recursos visuais, por meio de vídeo em qualquer meio de reprodução.

Parágrafo único. As instituições poderão utilizar como referência os conhecimentos de especialistas em Braille e em Libras instituído pelo MEC – Ministério da Educação.

Art. 6º - O edital deverá explicitar os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e/ou de redação dos candidatos surdos e/ou cegos, valorando o aspecto semântico de sua escrita e reconhecendo a singularidade linguística das Libras e do Braille.

Art. 7º - As provas de redação e/ou discursivas, aplicadas a pessoas Surdas e Cegas, deverão ser corrigidas por profissionais com formação em Letras-Libras, letras libras como segunda língua para surdo e Brailistas.

Art. 8º - As exigências contidas nessa lei serão incluídas desde a elaboração do termo de referência, por parte do órgão realizador do concurso, tanto quanto da contratação da banca examinadora/ realizadora do certame e seus respectivos editais de convocação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 17 de março de 2020.

WILSON NETO
Vereador de Belém

JOSÉ RIBAMAR CORDEIRO COELHO

VEREADOR
WILSON NETO

Presidente

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém Nº _____, de 2020

Ementa: dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e assistência social nas escolas municipais de Educação Básica, e dá op.

Art.1º- As redes públicas de educação básica municipal, contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas próprias escolas do município de Belém, com base nas políticas educacionais, por meio de equipes multiprofissionais.

I - As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

II - O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político- pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

§1- As necessidades e prioridades mencionadas no “Caput”, devem ser analisadas por cada escola municipal, tendo como norte a lei 9.394/1996 e paradigma as seguintes necessidades:

I - Eliminação ou diminuição do déficit de aprendizagem;

II - Combate à evasão escolar;

III - Combate ao Bullying;

IV - Demais necessidades e prioridades que a equipe técnica qualificada observe ser necessária.

Art.2º- Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola, e quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema único de Saúde - SUS.

Art.3º- Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.